



PROTOCOLO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Recebido em 10/12/2018
às 12:15h, sendo
04 (quatro) autos.
10/12/2018

REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 03/2017

A CONSTRUSAT ENGENHARIA LTDA vem por meio deste protocolar o contra recurso da Concorrência nº 03/2017 para análise da Comissão.





ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – CPLOSE DA PREFEITURA DE MUNICIPAL DE MACEIÓ.

Concorrência nº. 03/2017

A empresa CONSTRUSAT ENGENHARIA LTDA, já qualificada, nos autos do certame em epígrafe, diante do recurso protocolado pela empresa CONTEC: CONTROLE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME, em 05/12/2018, vem, com arrimo na Lei Federal nº. 8.666/1993, interpor **CONTRA RECURSO**, fazendo-o de acordo com os fatos e fundamentos expendidos em sucessivo:

1 – DOS FATOS

Instaurou a prefeitura municipal de Maceió procedimento de escolha da proposta mais vantajosa para **Contratação de empresa no ramo da construção civil para execução dos serviços de manutenção de drenagem, pavimentação e passeios públicos nas regiões administrativas, no município de Maceió/AL, sendo divididas em IV lotes, sendo: Lote I: RA-1 e RA-8), Lote II: RA-2 e RA-4, Lote III: RA-3 e RA-7 e Lote IV: RA-5 e RA-6..**

Após análise da documentação apresentada pelas licitantes, exarou esta douta Comissão, em 28/11/2018, decisão



de inabilitação da empresa CONTEC: CONTROLE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME. Uma vez que esta empresa falhou em cumprir com o item 8.13.2 alínea “c” do edital por apresentar índice de endividamento acima de 0,5. Em 04/12/2018 a empresa inabilitada interpôs recurso administrativo no qual informa que houve um erro matemático no cálculo de seu índice endividamento, pleiteando a revisão da decisão da comissão em inabilitá-la.

2 – DAS RAZÕES

Diante do exposto, torna-se imprescindível um estudo mais apurado dos documentos de habilitação econômica financeira da empresa CONTEC: CONTROLE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME, afim de verificar a veracidade das informações contidas na peça recursal apresentada pela mesma.

Após análise mais cuidadosa fica evidente que a discussão dos índices apresentados pela empresa CONTEC, configuram o menor dos problemas presentes no balanço apresentado.

A luz da lei 11.638/2007, e do código Civil em seu Art. 1.179 o balanço em questão não teria validade alguma, visto que o mesmo não apresenta as seguintes demonstrações obrigatórias:

- Demonstração do resultado abrangente do período de divulgação
- Demonstração das mutações do patrimônio líquido
- Demonstrações dos fluxos de caixa para o período de divulgação

A ausência de tais demonstrações impede qualquer tipo de análise minimamente confiável a respeito da saúde financeira da empresa em questão e vai de encontro com o previsto na lei 8.666/93, que explicita a importância de tais documentos em seu art. 31:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Percebe-se que a apresentação de tais demonstrações são uma exigência simples e clara do que prevê a norma que rege os processos licitatórios.

3 – DO PEDIDO

Diante do exposto, comprovada a manifesta insubsistência do recurso apresentado pela empresa inabilitada, depreca para que seja conhecido e provido esse recurso para fins de manutenção da inabilitação da empresa CONTEC: CONTROLE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME.

Pede deferimento.

CONSTRUSAT ENGENHARIA LTDA EPP
CNPJ: 05.841.115/0001-22

Sérgio Antonio Tavares Cavalcanti Filho
Sócio Gerente

Ed. Wall Street

